



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028018-26.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARTHA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, é apelado AAPB- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1028018-26.2024.8.26.0405

Apelante: Martha Helena de Oliveira Silva

Apelado: Aapb- Associação dos Aposentados e Pensionistas Brasileiros do Inss e Fundos de Pensão

Comarca: Osasco - 7ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Liege Gueldini de Moraes

Voto nº 2607

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Descontos em benefício previdenciário promovidos por associação, a título de contribuição mensal. Relação jurídica não demonstrada. Ausência de provas da filiação do autor à entidade requerida. Declaração de inexigibilidade dos valores, com determinação de restituição em dobro do indébito. Pedido de condenação da ré em indenização por danos morais. Não acolhimento. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Desnecessidade de expedição de ofícios. Irregularidade na contratação impugnada que não configura a prática de crime pela requerida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 58/60, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados e condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais, observado o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, e a ré foi condenada ao pagamento de honorários ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 1.000,00.

A autora apela a fls. 62/69 requerendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a expedição de ofícios à Polícia Federal, à Receita Federal e ao INSS para a apuração de eventuais crimes conta a administração pública, a ordem tributária e a previdência social.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de justiça que beneficia a apelante (fls. 37).

O apelado não apresentou contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos mensais em seus proventos sob a rubrica “Contribuição AAPB”, promovidos pela requerida. Sustenta a irregularidade das cobranças, vez que não celebrou qualquer negócio jurídico com a parte ré.

Diante da revelia do apelado, sobreveio a sentença recorrida, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição dobrada dos valores descontados da aposentadoria do autor.

A controvérsia recursal está restrita, portanto, ao pedido indenizatório.

A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Por fim, mostra-se desnecessária a expedição de ofícios pleiteada. A mera irregularidade na relação jurídica impugnada não caracteriza, por si só, um indício da prática de crime algum pela requerida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator